

ANA CAROLINA RODRIGUES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: sua efetividade nos conflitos judiciais

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ANA CAROLINA RODRIGUES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: sua efetividade nos conflitos judiciais

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Marcos Ricardo da Silva Costa.

ANÁPOLIS - 2019

ANA CAROLINA RODRIGUES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: sua efetividade nos conflitos judiciais

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho teve como foco a análise da mediação e conciliação como meios alternativos de resolução de conflitos. Com o aumento da demanda dos processos litigiosos no poder judiciário, esse meio de resolução tem sido muito estimulado e utilizado por este sistema. Sua efetividade é tema de questionamento quanto ao equilíbrio entre o quantitativo e qualitativo das audiências de acordos realizadas, justificando a presente pesquisa.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO	3
1.1 A mediação e conciliação na Antiguidade	3
1.2 A mediação e conciliação na Idade Média	6
1.3 A mediação e conciliação na Idade Moderna.....	9
CAPÍTULO II – DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES	12
2.1 Conceitos gerais.....	12
2.2 A autocomposição no direito internacional.....	16
2.3 A autocomposição no direito brasileiro.....	18
CAPÍTULO III – DA EFETIVIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO	21
3.1 A autocomposição como abrandamento do sistema judiciário.....	21
3.2 Dificuldades na introdução de meios alternativos de solução	25
3.3 Mediação e conciliação avaliadas empiricamente.....	26
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A principal característica humana é a capacidade de se adaptar. Após grandes transformações e descontentamentos na resolução de conflitos inerentes da vida em coletividade, a busca por instrumentos que viabilizam o acesso à justiça se tornou de grande importância. Especialmente se tratando do Poder Judiciário, pois, devido a grande demanda de processos, a obtenção do direito pertencente a cada pessoa se tornou moroso e inseguro, o que inviabiliza o deslance da ação.

Buscando uma forma mais célere, eficaz e que não demanda gastos elevados, o Sistema Judiciário desenvolveu órgãos e centros empenhados em potencializar minuciosamente métodos alternativos para resolução das lides. O referido trabalho monográfico tem como finalidade a análise desses núcleos, bem como os instrumentos utilizados. Por se tratarem de institutos novos no nosso ordenamento jurídico, muitas dúvidas surgem em relação aos mesmos, justificando a análise realizada.

No primeiro capítulo foram abordados relatos de como se originou as primeiras mediações. A disputa de interesses faz parte da essência humana, contudo, originalmente foi realizada de forma violenta, surgindo então, os primeiros mediadores informais. Os instrumentos alternativos para obtenção de acesso à justiça foram tratados separadamente conforme cada período específico da história, como a Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna, versando sobre a eclosão dos instrumentos e a evolução histórica.

No segundo capítulo foram explorados os conceitos desses instrumentos, diferenciando mediação e conciliação. Foi observado a autocomposição no direito

internacional (impactos causados entre as nações), e no direito brasileiro (institucionalização no ordenamento jurídico).

No terceiro capítulo tratou-se sobre a aplicabilidade dos instrumentos. Abordando a criação de centros desenvolvidos para impulsionar a eficácia da autocomposição. Foi ponderado se a utilização desses instrumentos é realizada de forma correta e equilibrada, mantendo o objetivo de desfogar o sistema judiciário saturado de demandas e promover a pacificação social.

A metodologia utilizada foi de compilação bibliográfica, consistente na pesquisa de maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, a fim de organizar diversas opiniões de autores, por meio de consulta a livros e sites relacionados aos centros criados para incentivar a realização e monitorar a efetiva aplicabilidade dos instrumentos alternativos de solução.

CAPÍTULO I – SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO

O intuito do presente capítulo é fazer uma análise da evolução dos métodos alternativos de solução. Porém, para melhor compreender esse progresso, se faz necessário explorar como esses métodos surgiram e o que estimulou a sociedade buscar meios mais pacíficos e rápidos para resolver os conflitos inerentes do convívio de pessoas com interesses comuns. É importante destacar a transformação das civilizações e que primeiramente surgiu a mediação e em segundo a conciliação. Será abordado também o progresso obtido por esses institutos a partir da antiguidade, pela Idade Média e por último pela Idade Moderna.

1.1 A mediação e a conciliação na Antiguidade

O grande materialismo histórico dialético desenvolvido pelo pesquisador Karl Max (2008) sugere o entendimento da história das sociedades humanas no cenário da luta pela sobrevivência. Nesse cenário ocorre a estruturação e separação das classes sociais, divisão do trabalho, e conseqüentemente disputa por propriedades e poder.

O período Neolítico representou um intervalo pequeno da Pré-história, mas extremamente decisivo para o surgimento de um modelo de civilização, pois de forma geral, os grupos humanos que viveram nessa fase como nômades e que permaneceram por bastante tempo isolados em cavernas, sentiram a necessidade de conviver em grupos maiores, formando as sociedades. Nesse quadro da vida humana, foram produzidas as primeiras instituições, visando estabelecer e garantir o exercício das regras do convívio social (GUGLIELMO, 1999).

Os povos que viveram no Oriente foram os primeiros a se adaptarem à escrita e apresentaram certos aspectos semelhantes de organização política, econômica e social. Sendo assim, é possível assinalar a estruturação de Estados teocráticos que apontam a importância dos sistemas religiosos no ordenamento da vida em grupo. O domínio territorial ficava sob controle da organização estatal ou daquele que representava o topo da hierarquia desse Estado, normalmente associado à religião (SAID, 2001).

A história foi marcada por movimentos de centralização e descentralização e as vilas estavam vinculadas umas às outras, o que tornava uma possível conexão favorecendo a mistura e convivência entre os povos. Essa hibridização proporcionou a busca de moradia nova e também propiciou o início do comércio, com vendas e trocas de materiais e alimentos, constituindo então, as incompatibilidades de ideias e conseqüentemente os conflitos (SAID, 2001).

O acesso à justiça é uma questão que flui desde os primórdios até no tempo atual. A busca em suprir algo que foi lesado faz parte da natureza humana. Obter resultado que dá a sensação de justiça está arraigado na cultura independentemente de sua condição financeira. Mas claramente preferível se de forma harmoniosa e rápida, evitando desgaste financeiro e emocional. Essa propriedade determina a essência distinta fundamental da espécie humana desde sempre, tornando-se uma relevante característica de todos os povos (MORAES, 1998).

A história por numerosas vezes demonstra que as soluções de litígios entre grupos humanos encontraram procedimentos pacíficos. Obviamente, conforme a evolução das civilizações, as formas de acesso à justiça vão se transformando e se adaptando às revoluções. Conforme Ronaldo Santos (2008) é possível observar que há uma relevante preocupação na obtenção de justiça em praticamente todas as sociedades e por meio da mediação e conciliação foi possível compreender que era capaz de encontrar esses resultados equilibrados.

O período Republicano na história de Roma pode ser associado a duas questões fundamentais: os romanos buscaram organizar um efetivo militar que

impedisse novas invasões, inaugurando uma política agressiva determinante no expansionismo da cidade; e as disputas no interior da sociedade romana foram se intensificando, pois os plebeus reivindicavam uma participação mais significativa na vida política e civil da cidade. Essas duas questões se comunicam, pois, na medida em que Roma realizava conquistas tendo em sua base (nas legiões) plebeia, estes se sentiam mais a vontade para reivindicar participação política e civil (SANTOS, 2008).

Jesus Cristo teria nascido nesse momento de tensão do Estado, e foi em meio esse clima politicamente tenso que procurou exprimir uma mensagem baseada no amor ao próximo, perdão às ofensas e no desapego aos bens materiais. E com o nascimento de Jesus Cristo, a mediação era realizada informalmente, mediante pregação aos povos. A multidão o seguia e ouvia seus conselhos e ensinamentos, obtendo, então, resultados de forma pacífica. Devida à existência do Código de Hamurabi e por ser baseado na lei de talião (olho por olho dente por dente), a civilização resolvia os conflitos com violência e basicamente com pena de morte (BUENO, 2013).

De acordo com Christopher Moore (1998), a mediação já era praticada para tratar os litígios, especialmente nas comunidades judaicas. A Bíblia, no livro do Evangelista Mateus, capítulo 5, nos leva a crer em uma prática conciliatória entre os povos de quem a Bíblia discorre em seu arcabouço literário:

[...] 22 Eu, porém, vos digo que qualquer que, sem motivo, se encolerizar seu irmão será réu de juízo, e qualquer que chamar a seu irmão de raca será réu do Sinédrio; e qualquer que lhe chamar de louco será réu do fogo do inferno.
23 Portanto, se trouxeres a tua oferta ao altar e aí te lembrares de que teu irmão tem alguma coisa contra ti,
24 deixe ali diante do altar a tua oferta, e vai reconciliar-te primeiro com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão [...]

É possível, então, observar que Jesus Cristo foi um dos primeiros mediadores, pois a mediação visa por meio do diálogo buscar a pacificação social. Além disso, busca valorizar as partes do conflito dando a elas autonomia e responsabilizando-as pela solução do litígio para que se sintam respeitadas e aprendam a lidar com os conflitos do dia a dia (SPENGLER, 2016).

O uso da mediação se difundiu em várias culturas, dentre elas a islâmica, hindu, chinesa e japonesa. Na China pré-imperial se presenciou a transição de um período informal para um período de formalismo e legalismo (Século III a.C.), segue fundamentada na ideologia confucionista. A filosofia de Confúcio era baseada na harmonia, liderança, moral, educação e sacrifício (BASCHET, 2009).

Era assim que os conflitos deveriam ser tratados. Segundo ele, o tratamento formalizado e legal estimularia o dissenso e diminuiria a noção substancial de justiça dos litigantes. A harmonia seria a projeção da conduta moral do líder sobre as pessoas comuns, garantindo assim, a consciência pacífica entre as pessoas (BASCHET, 2009).

Afirmam ainda que na Grécia antiga, a mediação progredia-se mediante compositores amigáveis. No Império Romano, com a invasão dos bárbaros, todos os impasse passaram a ser resolvidos por meio das assembleias típicas dos germanos, nos quais as questões eram resolvidas conforme os costumes da época (LORENCINI; SALLES; SILVA, 2012).

Por fim, um importantíssimo exemplo de soluções pacíficas na antiguidade é o Tratado da Paz de 445 a.C entre Atena e Esparta. Assim a Grécia desfrutou de um período de 30 anos de paz estável, podendo assim desenvolver na economia, agricultura e em vários outros aspectos. Garantindo às civilizações prosperidade, avanço e harmonia (BASCHET, 2009).

1.2 A mediação e a conciliação na Idade Média

O fim do Império Romano do Ocidente, em 476 a.C, inaugurou a chamada Idade Média. Como é sabido, verifica-se uma mudança considerável na estrutura da sociedade medieval. Essa mudança prossegue até o fim da Idade Média. Precisamente, este é o arco temporal denominado Baixa Idade Média (GILISSEN, 1995).

A economia desenvolvida no Império Bizantino abrangeu uma atividade comercial intensa, em que escravos, joias, perfumes, especiarias, porcelanas, armas, peles e alimentos variados foram alguns dos inúmeros artigos. O Estado

controlava, de forma rígida, o comércio interno e externo, vigiando as atividades artesanais por meio de guildas (reunião de artesãos de mesmo ofício) e, além disso, tinha exclusivamente a emissão monetária (FLUSIN, 2007).

Esse salto na economia foi impactante na história da evolução da mediação. O fluxo no comércio gerava diversos conflitos, tantas vezes resolvidos violentamente, mas tantos outros solucionados pacificamente. Como o Estado pretendia reprimir a população para que não ocorresse revoltas, mantinha-se uma burocracia privilegiada em que os populares tinham pouco acesso. Para terem seus conflitos resolvidos, encontravam uma solução entre eles mesmos (FLUSIN, 2007).

A justiça laica não era confiável para os cristãos, portanto eles trabalhavam bastante o uso desse instrumento pacífico como recurso das divergências obtidas na vida rotineira, e sob essa ótica, é possível questionar que havia somente a mediação, já que o acesso à justiça estava restrito devido o domínio do Estado em conter o público e o intermédio era feito como sugestão de um terceiro (BRAGA NETO; SAMPAIO; 2007).

Para Baschet (2009) é de extrema importância enfatizar que a partir do século XII, a Idade Média está repleta de casos de arbitragem, entre cavaleiros, barões, proprietários feudais e soberanos distintos. Nesse ínterim, houve conflitos de grandioso valor para o desenrolar da história ocidental, que foram resolvidos por meio da arbitragem. A solução dos litígios entre o imperador Frederico II e o papa Inocêncio IV, por intermédio do parlamento da cidade de Paris, e o Tratado de Tordesilhas entre Portugal e Espanha, orquestrado por uma bula do papa Alexandre VI, são exemplos emblemáticos.

A Idade Média tem também como característica marcante a cristianização aproximadamente de todo o continente europeu. Em razão disso, a Europa de então era a chamada cristandade, esta circunstância guiou diversos historiadores a denominarem *pax christiana* a esse fortíssimo influxo da religião cristã. Em evidente semelhança formal e oposição de conteúdo com a *pax romana* pagã do século I d.C. Fica evidente que com a predominância papal cristã a arbitragem é aplicada pelo papa, com estreito auxílio do imperador, já que era a figura máxima da ordem temporal (BASCHET, 2009).

Como o Papa representava o julgamento da autoridade maior do âmbito espiritual era mais comum que a arbitragem papal fosse acionada na ocorrência de disputas públicas. Contudo, também era muito frequente a interferência papal na esfera privada, através dos seus emissários, que funcionavam como mediadores e conciliadores para assuntos não só das ordens religiosas como também das comunas, como pode afirmar Baschet (2009, p. 166).

[...] Enfim, mesmo sendo suscetível de servir aos interesses da realeza, o esquema triunfal da sociedade remete a uma visão dominada pelo clero, que continua sendo, até o fim do Antigo Regime, a primeira ordem da sociedade. De fato, se se pôde identificar a aristocracia como classe dominantes do sistema feudal, essa constatação permanece insuficiente, pois a ideologia do feudalismo põe acima desta a Igreja [...]

Conforme cita o Guido Soares (1979), o jurista francês Michel de Taube, aponta três fatores que determinaram o grande êxito da arbitragem na época medieval: a prática frequente da arbitragem no âmbito da Igreja Católica Romana; a recusa à arbitragem nas questões intercomunais; e o sistema de direitos recíprocos presente na estrutura feudal (TAUBE apud SOARES, 1979).

De forma muito parecida ao que ocorria entre os centros gregos na Idade Antiga, as comunas do Baixo Medieval passaram a estabelecer soluções para suas questões de limites territoriais por meio da escolha de um árbitro, em detrimento do aparelho judiciário do Sacro Império Romano Germânico. A restauração do Direito romano também foi um grande impulso para esta alternativa, uma vez que o seu *ius civile* (direito civil romano; o primitivo direito romano) possuía um caráter eminentemente privado, inclusive no tratamento de assuntos que, na Modernidade, viriam a ser iluminados pelas disposições do Direito público (FLUSIN, 2007).

Outra mencionável organização que ordenava os setores da sociedade europeia é o feudalismo. Assim como sucedia nas humanizações gregas, aconteceu na europeia: o Direito que na época era tratado como Direito Privado, hoje corresponde ao Direito Público, porém no âmbito Internacional. O possuidor de determinado feudo reunia na sua pessoa a totalidade do poder político daquele território (VILAR, 1971).

No entanto, apreciava determinado lugar na hierarquia mesclada também por outros senhores feudais e pelos reis. Ao principiar litígios privados no âmbito daquele feudo, era praxe que os particulares recorressem, quando insatisfeitos com a decisão local, à arbitragem do superior hierárquico do seu senhor feudal, o proprietário de outro feudo ou um rei, a fim de obterem a solução mais ao seu gosto para aqueles litígios (VILAR, 1971).

É valoroso aludir a prática da arbitragem nas corporações de ofício e de profissões liberais, como preambulares sindicatos de classe, que principiou em relevante escala no ocaso da era medieval. Neles, existia uma sólida e intransigente hierarquia, que tornava mais favorável o uso da arbitragem para a resolução de conflitos internos do que o recurso aos tribunais oficiais (GILISSEN, 1995).

Também é válido destacar o impulso na transformação histórica e evolutiva da mediação. Pois, devido às comunas do Baixo Medieval escolherem e utilizarem árbitros para sanar os litígios de limites territoriais, passa-se se então a aplicar a conciliação no aparelho judiciário do Sacro Império Romano Germânico. O árbitro não somente sugere o recurso, como também o impõe diante as partes disputantes, que se não satisfeitas procuravam embargos nas cortes superiores (GILISSEN, 1995).

1.3 A Mediação e a Conciliação na Idade Moderna

Segundo a divisão tradicional da história, a Idade Moderna foi iniciada com a tomada da Constantinopla pelos turcos otomanos, em 1453, e terminou com a Revolução Francesa, em 1789. Nesse período, as transformações econômicas, políticas, sociais e culturais iniciadas na Baixa Idade Média se acentuaram, fazendo as estruturas feudais cederem lugar cada vez mais ao que se conhece como capitalismo (JUNIOR, 2008).

Ainda conforme JUNIOR (2008), no século XI, Antes das invasões *vikings* na Inglaterra, as monarquias organizadas na Baixa Idade Média configuraram basicamente o que conhecemos como os Estados da Época Moderna e a região era dividida em vários reinos. Mas as invasões normandas determinaram uma unidade política na região, garantindo laços de fidelidade entre os barões e Guilherme, o Conquistador.

Os guerreiros que seguiam o Conquistador faziam juramentos de fidelidade. A alta nobreza inglesa era constituída por esses guerreiros que recebiam benefícios em forma de domínios territoriais. É notório que somente esses privilegiados possuíam vantagens nos litígios levados ao Estado, ostentando uma falsa mediação e conciliação (FERRAZ, 2008).

A questão que se pode fazer é: como a passagem do feudalismo para o capitalismo afetou a mediação e a conciliação? Para obter uma resposta à essa pergunta é necessário compreender o início da expansão europeia. Pode-se estabelecer seu ponto de partida no movimento cruzadista iniciado em 1095. O contato com novos costumes propiciou para a miscigenação cultural impulsionando o comércio. E com clareza é legítimo afirmar que com o crescimento da comercialização, há abundante crescimento litigioso (BROTTON, 2009).

O Estado Moderno absolutista representa a alteração jurídico-política que acomodou novas forças produtivas, permitindo a passagem do feudalismo para o capitalismo. O historiador Pierre Vilar (1971, p. 38) ainda afirma:

[...] ainda que seja correto que não se possa exagerar o caráter “fechado”, “natural”, da economia feudal nas suas origens (a troca nunca foi “nula”), não é menos exato que bastante tarde ainda, nos séculos XVII e XVIII, a sociedade rural, surgida do feudalismo, viveu durante muito tempo fechada em si mesma, com um mínimo de trocas e de contatos em moeda. A comercialização do produto agrícola foi sempre muito parcial. Contudo, no capitalismo evoluído, tudo é mercadoria [...]

Devido o homem ser essencialmente social e comercial, está inerente a ele também os conflitos advindo da complexidade da organização social. O conflito é da natureza das sociedades humanas, máxime nas sociedades em que os povos disputam objetivos iguais. Essa competição inculca que as pessoas, na luta desigual pela realização de suas necessidades, disputem e conflitem na medida em que, em detrimento do sentimento comunitário, alguns acabem usufruindo mais e melhor que outros (JUNIOR, 2008).

É exatamente por isso, por reconhecerem-se conflituosos, que os homens logo trataram, até para evitar o risco da extinção, de estabelecer mecanismos

restauradores da ordem, ou, como diria Ferraz Junior (2008), mecanismos de decidibilidade dos conflitos que marcam a sociedade humana.

Conforme Roberto Unger (1979), para enfrentar e reagir perante os conflitos inerentes da proximidade de ideias distintas, e possibilitar o a descoberta de forma mais concisa para resolver os problemas da população, o Estado se fez moderno e concentrou no governo o que há de maior importância para sistema governamental: o poder. Dessa forma, monopolizou o ato de dizer e aplicar o Direito, formando-se então, a jurisdição.

É possível observar com o presente estudo que com o surgimento da jurisdição, o Estado ficou responsável pela resolução dos conflitos humanos, sendo incumbido de decidir a forma e quem iria resolver os problemas das comunidades. Dessa forma, os juízes ficaram responsáveis à designar quem deu início ao problema e como isso seria solucionado. Assim, firmou-se novamente a transição da mediação para a conciliação, pois o terceiro na ação deixou de auxiliar as partes para que eles mesmos encontrassem uma solução, e passou a decidir e guiar as partes dando respostas aos problemas apresentados. Introduzindo significativa mudança na sociedade (UNGER, 1979).

CAPÍTULO II – DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO

Após o estudo sobre o surgimento da mediação e conciliação abordado no capítulo I, este capítulo apresenta uma continuação extremamente necessária para atingir o objetivo do trabalho monográfico: o delineamento da evolução histórica da mediação e conciliação, seus conceitos e sua aplicabilidade efetiva como instrumento de resolução das lides. Dessa forma, o desígnio do presente capítulo é abordar os conceitos gerais da mediação e conciliação e sua aplicabilidade no Direito Internacional e no Direito Brasileiro, desenvolvendo de forma equânime, porém, efetiva.

2.1 Conceitos gerais

Originalmente, com o surgimento dos conflitos sociais, a justiça era obtida “pelas próprias mãos”, de forma violenta e instintiva, utilizando instrumentos rudimentares e fabricados pela própria pessoa. Essa forma de resolução dos conflitos conhecida como autodefesa ou autotutela foi empregada por bastante tempo, até que o desenvolvimento das sociedades conduziu o advento da autocomposição (CABRAL, 2013).

Normalmente os conflitos são positivos e negativos, estando conseqüentemente ligados à frustração, pois uma parte sai prejudicada quando não obtido o desejado. Contudo são construtivos quando ambas as partes, em um consenso, conseguem entrar em um acordo e chegam a uma questão que está em curso de solução (MARTINELLI, 2002).

Para uma maior compreensão do conceito desses instrumentos, é pertinente em primeiro lugar aprofundar o conhecimento sobre a autocomposição e

heterocomposição. A primeira é quando as partes envolvidas na disputa de interesses conseguem sozinhas, ou com auxílio de outrem, solucionar o problema, como: mediação e conciliação, a segunda, por sua vez, é quando um terceiro decide o conflito impondo a solução (GRINOVER, 2015).

A autocomposição se dá de três formas, quais sejam: a) Desistência – que consiste em dar início à proteção do direito lesado ou ameaçado de lesão, e desiste de protegê-lo, ou seja, renuncia à pretensão; b) Submissão – equivale na aceitação de resolução de conflito oferecido pela parte contrária, sendo então a renúncia à resistência oferecida à pretensão e c) Transação – abarca na troca equilibrada e recíproca entre as partes, conhecida pelas concessões recíprocas (PANTOJA; ALMEIDA, 2016).

O Código de Processo Civil faz alusão sobre o assunto:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[..] V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais [...] (BRASIL, 2015).

Pode-se então captar que mediação e conciliação são formas de autocomposição e que todas possuem algo em comum: promover a concórdia nos conflitos enfrentados judicialmente, possibilitando a decisão da lide de forma mais harmônica e breve. Após essa concepção, se faz congruente o retorno à definição de mediação e conciliação.

Para Ronaldo Santos (2008), praticamente toda a sociedade possui relativa preocupação na obtenção de justiça e busca por meio de forma pacífica compreender que é capaz encontrar resultados pertinentes, equilibrados e sensatos, provindo uma boa convivência entre os povos que diariamente entram em desentendimentos, principalmente judiciais, sendo esse o objetivo principal desses instrumentos da autocomposição.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em

regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. É um procedimento estruturado que não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes possuem independência suficiente para buscar soluções e entrarem em concordância que compatibilizem seus interesses e necessidades (BRASIL, 2019).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019), a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Para Fabiana Spengler (2016), a preparação para enfrentar os conflitos do dia a dia é valorizando a pessoa e dando a ela liberdade suficiente para responsabilizá-la pelo recurso decidido, e da mesma forma se dá na mediação. É por meio do diálogo que se obtém êxito no desenlace dos litígios, obtendo então a pacificação social. Pode-se dizer que o mediador é ouvinte facilitador, pois não é necessária sua intervenção, basta ele auxiliar as partes enquanto elas decidem entre si.

O mediador é um intermediário que atua com aconselhamentos e assessoramento das partes que estão se enfrentando. As pessoas são conduzidas com método estruturado em etapas sequenciais e guiadas para que constatem a elucidação de seus problemas. Já o conciliador atua manifestando sua opinião e propondo a chave para resolver os problemas, que ao contrário da mediação, impõe a conclusão, encerrando a lide. A principal diferença entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado (CALMON, 2007).

Para Marcus Gonçalves (2016), a maior dificuldade na aplicabilidade desses instrumentos está na não intimidação por parte dos conciliadores e mediadores, sendo também uma grande, se não a maior, preocupação do legislador. É extremamente importante que não haja constrangimento das partes e que elas possam sentir confiança nas decisões tomadas.

Para preservar a qualidade das atividades de intermediação foi estabelecido pelo Código de Processo Civil, artigo 166, caput, princípios que são essenciais na formação da consciência da pessoa escolhida para intermediar a

sessão. Além de necessariamente possuir competência prevista em lei, o intermediador precisa ser imperativo e controlar sua opinião para não influenciar (SADEK, 2004).

O princípio da confidencialidade também é conhecido como princípio do sigilo. É o primeiro princípio fundamental previsto na resolução e tenciona o sigilo das informações com o intuito de promover a comodidade e confiança dos participantes. Os moderadores não podem ser testemunhas ou advogados das partes e as informações adquiridas na sessão não podem ser divulgadas sem expressa autorização dos envolvidos (GONÇALVES, 2016).

De acordo com Marcus Gonçalves (2016), decisão informada é o princípio que garante que o jurisdicionado esteja informado quanto aos direitos e ao contexto fático imposto. Já o princípio da competência está relacionado ao dever de possuir qualificação suficiente para atuar na mediação. Contudo, é necessário que essa capacitação esteja em conformidade com a Resolução.

A imparcialidade está prevista não somente na mediação e conciliação, mas também nos princípios que regem os poderes do juízo. É essencial para manter a validade do processo, pois possibilita ausência de favoritismo evitando, assim, privilégios de uma parte em detrimento da outra. O avaliador ser imparcial não significa ser desinteressado, ele assiste as partes para que entrem em consenso, porém sem fixar sua opinião (PEREIRA, 2017).

A independência e autonomia são extremamente necessárias para que os integrantes atuem de forma autêntica, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão sempre que presumir ser necessário. Estando omissas as condições necessárias para o devido desenvolvimento do compromisso, não deve haver, nem tampouco, ser redigido o acordo, pois, torna-se ilegal ou inexecutável. Já o princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes preza para que o acordo homologado não viole a organização social (MEDINA, 2015).

Especificamente, o termo empoderamento está previsto no Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores. O objetivo desse princípio é incentivar que os cidadãos sejam pacificadores de suas futuras controvérsias e dessa forma,

consigam solucionar de forma independente e autossuficiente a autocomposição vindoura (PEREIRA, 2017).

Doutrinariamente, Jose Miguel Garcia Medina (2015), entende que esses princípios ora se encerram em deveres, ora garantias e ora em objetivos a serem alcançados por meio do procedimento. Assim, sempre que expostos e aplicados pelos mediários deverão estar acompanhados por esses parâmetros para que seja válida a condução do processo autocompositivo. Importante ressaltar que se violados os princípios o interventor será responsabilizado e até excluído do cadastro de conciliadores e mediadores, conforme artigo 173 do Código de Processo Civil.

2.2 A autocomposição no direito internacional

A globalização é o resultado de uma mudança na estrutura mundial que proporcionou a aproximação entre as diversas comunidades, possibilitando maior conexão e hibridação em diversas searas, como na cultura, política, economia e principalmente social. Desse modo, origina a ideia de Aldeia Global. O processo de globalização se constitui pelo modo como os mercados de diferentes países e regiões interagem entre si, aproximando produtos e pessoas (BRASIL, 2019).

Todos esses aspectos passam a estar interligados, gerando uma maior interação espaço-temporal entre as nações. A expansão das empresas e criação das multinacionais é outro efeito significativo para o mundo contemporâneo a partir da globalização. Desta forma, empresas presentes em determinado país passam a atuar em outros governos, gerando empregos e possibilidade de trocas comerciais entre as regiões (SADEK, 1999).

Sadek (1999), afirma que toda essa aglomeração, induz um choque de cultura ocasionando concorrência e competição. No meio de constantes conflitos, faz-se necessário a plena função do Direito. O Direito Internacional mantém um equilíbrio nas relações internacionais a partir do momento que há conflitos de interesses.

Naturalmente, a maior influência no desenvolvimento do Direito Internacional foi a Igreja, pois já mencionado no capítulo anterior deste projeto, o Papa mantinha toda a autoridade sendo considerado o árbitro por excelência. Dessa

maneira, ele podia determinar que qualquer Chefe de Estado descumprisse determinado tratado (BRAGA NETO; SAMPAIO 2007).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos também é conhecido como Direito pós-guerra. Surgido para reconstituir os valores humanos, pois o “regime do terror” propagava ódio e disseminação da população, considerando-os descartáveis e rejeitos da Guerra Mundial. Sendo assim, o importante direito foi originado no século XX, após a Segunda Guerra Mundial na tentativa de preservar a dignidade humana (NOVO, 2018).

Na idade Contemporânea, foi aprovada a Carta das Nações Unidas, em 26 de junho de 1945. A Organização das Nações Unidas – ONU – é a estrutura que trabalha no monitoramento dos conflitos mundiais, motivando a paz e desenvolvimento e tem por fim nortear as normas de Direito Internacional. A Corte Internacional de Justiça – CIJ – foi estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Porém, esta não possui de maneira original poderes superiores aos Estados (BRASIL, 1945).

É possível observar bem a mediação praticada pela Organização na Carta das Nações Unidas, no artigo 33 do Capítulo VI:

As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Por não possuir autonomia sobre os Estados, a ONU empenha-se como mediadora externa, assistindo os Estados e propiciando que encontrem de forma estável solucionar todas as divergências encontradas. Vislumbra que é agenciada a valorização e autossuficiência dos Estados, possibilitando a simples negociação mantendo a ordem e paz mundial e conseqüentemente o desenvolvimento, evitando inclusive conflitos sangrentos.

A forma mais comum de solução são as negociações diplomáticas. Elas podem ocorrer em sessões de congressos, conferências e em reunião ordinária ou extraordinária de uma organização intergovernamental. No entanto, as negociações

podem sofrer desistência de uma das partes que pretendia direito, perdendo então toda a eficácia. É válido mencionar que qualquer negociação, pode ser tanto oferecida, quanto solicitada e é admitida em quaisquer fases de outros procedimentos, bem como é responsável cotidianamente pela solução de vários litígios internacionais (SOUZA apud SHAW, 2016).

Na busca por harmonia entre as nações, os tratados são instrumentos utilizados para aplicação da mediação e conciliação para manter a paz e evitar constantes guerras. A formalização de um pacto celebrado espontaneamente entre países gera uma estabilidade e segurança, influenciando no desenvolvimento e inclusive, na economia. (SOUZA apud SHAW, 2016).

Para José Francisco Rezek (1989, P. 14), "Tratado é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos". Com esse conceito é possível definir os elementos básicos necessários para efetivação dos tratados. É imprescindível que os tratados sejam documentos escritos, entre Estados ou entre Estados e organismos internacionais, produzindo efeito legal com a expressa autonomia de vontade das partes envolvidas e competência das autoridades que conduzem os tratados.

2.3 A autocomposição no direito brasileiro

Ao longo da história humana, de forma gradativa a mediação foi sendo aplicada em todo o mundo. Devido à demanda no Poder judiciário, o processo se tornou burocrático e moroso, o que inviabiliza o acesso do cidadão na concessão de devido direito. A aplicabilidade de métodos que promovem a celeridade do andamento da ação tomou tamanha proporção que diversos autores conceituaram essa técnica, além do mais, foi elaborado outro conceito para auxílio da mediação: a conciliação (CABRAL, 2013).

Ambos os instrumentos estão efetivamente instituídos no Ordenamento Jurídico. Esses veículos são privilégios inerentes a todo cidadão e estão convenientemente estabelecidos na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. O novo regramento processual civil sistematizou um capítulo regulamentando a competência

dos árbitros, em seu capítulo III – Dos Auxiliares da Justiça, Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (NEVES, 2016).

Embora esteja expressamente previsto no código de 2015, a lei já previa método harmônico em 1996 quando foi publicada a Lei da Arbitragem, que dispõe em seu artigo 1º que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, ou seja, outro meio alternativo de solução de conflito sem alçar do judiciário (NEVES, 2016).

No artigo 3º do Código Processual Civil é enaltecido o interesse do sistema nas soluções de forma serena e rápida, por essa razão está estimulado no artigo 139 o dever de com o auxílio dos mediadores e conciliadores impulsionar, a qualquer tempo a autocomposição, evitando gradativamente conflitos que se arrastam por anos no sistema judiciário (SILVA, 2017).

Ainda na análise do aparelho jurídico, os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, como estabelece o artigo 165 do mesmo dispositivo. Caberá a esses centros realizar as sessões, auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. O juiz assim que receber a inicial deve designar a audiência de tentativa de acordo com antecedência mínima de 30 dias, porém essa audiência não será conduzida pelo juiz, mas sim por auxiliares da justiça com competência para assistir as partes (NEVES, 2016).

Nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, concerne ao autor da ação demonstrar em sua petição inicial se possui interesse ou não na realização da audiência conciliadora. Se somente uma das partes manifestar insatisfação na audiência não é o suficiente para a não realização, para que não aconteça a sessão, ambas as partes devem expressamente mostrar que possuem desinteresse na autocomposição, sendo que o réu pode apresentar com 10 (dez) dias de antecedência contados da data da audiência (GONÇALVES, 2016).

A Lei nº 13.140 foi sancionada dia 26 de junho de 2015 e trata especificamente sobre a mediação como forma autocompositiva de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública. A atividade harmoniosa é considerada pela lei uma técnica produzida por pessoa alheia da causa litigiosa,

sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas pessoas envolvidas no processo e que as auxilia na identificação da solução consensual (GRINOVER, 2015).

Em uma junção do artigo 167, caput e seus §§ 1º a 4º, do Código Processual Civil com os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.140/2015, versa harmoniosamente sobre a realização e atualização dos cadastros, nacionais e locais, dos moderadores. Por meio do cadastro que é possível obter competência necessária para assessorar na sessão mediadora e conciliadora (SILVA, 2017).

O Código Civil de 2002 também não foi omissivo nessa relação dispondo em seu artigo 840, que, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Outra previsão legal relevante foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual (GRINOVER, 2015).

O Órgão desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam diversas áreas, visando o aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça. Preza em desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social (BRASIL, 2010).

Conforme o Conselho, por ser uma instituição pública, qualquer cidadão pode acionar o CNJ, contudo a matéria questionada deve estar relacionada à sua competência jurisdicional. Não é necessária assistência de advogados para peticionar junto ao CNJ, e a apresentação pode ser de forma eletrônica ou escrita, entretanto, se peticionado por membros do âmbito jurídico, dever ser eletronicamente (BRASIL, 2010).

Portanto, as interpretações e construções conceituais desses instrumentos afluem em torno dos institutos como resposta de amadurecimento e experiência de tema relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. A morosidade e o elevado gasto financeiro do poder judiciário exigem novas ferramentas para solucionar de forma eficaz e imediata as demandas propostas no âmbito jurídico.

CAPÍTULO III – DA EFETIVIDADE DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO

Devido à extensa demanda do atual cenário no Poder Judiciário, se faz necessário outros métodos para solucionar os conflitos jurídicos. Posteriormente ao estudo sobre a origem dos instrumentos abordado no primeiro capítulo, e a derivação do conceito no capítulo II, o presente capítulo apresenta a efetividade desses instrumentos. Serão avaliados de modo empírico, expondo estatísticas, benefícios e malefícios, e ponderando se esses novos métodos alternativos estão sendo aplicados com o intuito de alastrar a cultura de entendimentos e conseqüentemente uma sociedade unida e serena, ou simplesmente para desafogar o Poder Judiciário que está abarrotado de processos quedos.

3.1 A autocomposição como abrandamento do sistema judiciário

O número de processos que tramitam na justiça brasileira é estarrecedor. Segundo o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha (2019), o trabalho da Justiça tornou-se semelhante ao de Sísifo, da mitologia grega, ou seja, infundável. A crise que o Judiciário enfrenta ao mais receber que solucionar processos, incentiva a busca por respostas que expliquem o déficit da celeridade processual. Encontra-se nesse campo, disputas judiciais, gerando verdadeiras batalhas, sem possibilidade para oportunizar o equilíbrio de vontade entre as partes e nada melhor para solucionar um problema que o consenso entre os envolvidos.

Para Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca, ambos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (2018), a concepção de solução alternativa, até os meados do século XX, era de dificultosa aceitação, pois acreditava-se que todos os confrontos judiciais deveriam ser resolvidos pelo magistrado, essa idealização

também é conhecida como cultura da sentença. Com o passar do tempo e o estrondoso aumento dos processos, ficou notório que não era somente por meio de deliberação de um juiz que as ações deveriam ser resolvidas, e outro método deveria ser elaborado para amenizar a acumulação que estava surgindo.

É conhecido que ao sentenciar, o juiz estará resolvendo o desacordo judicial, porém o desentendimento vai muito além do processo petitionado. Para os ministros mencionados anteriormente, após o julgamento, há o vencedor e o vencido e isso não liquida o conflito sociológico existente, ao contrário, muitas vezes aumenta a disputa interpessoal, crescendo as mágoas e ressentimentos, contrariando o preâmbulo da Constituição da Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, **o bem-estar**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso).

Faz-se necessário um Sistema de Justiça célere e eficaz, que extingue não somente o processo no sistema judiciário, mas sim o problema da sociedade, prezando pela paz e harmonia. Ao homologar um acordo por intermédio de outra pessoa, ambas as partes são vencedoras, pois dessa forma, as expectativas são supridas e validadas por terceiro legalmente competente e capacitado.

Para Spengler (2016, p. 32), “a palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas”, permitindo uma continuidade da relação já existente entre as partes, interrompendo somente aquele problema presente no momento que compromete essa ligação.

O Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa, realizado recentemente por pesquisadores da Universidade de São Paulo – USP, e coordenado por magistrados do Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), apresenta números relevantes que evidenciam o quão abarrotado está o

Sistema Judiciário. Apesar do grande atendimento à demanda, o volumoso estoque de litígios cresce de forma estarrecedora, acumulando e protelando as ações.

Conforme dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) referente ao ano de 2016 (BRASIL, 2017), o Poder Judiciário finalizou o ano com 79,7 milhões de processos em tramitação. Mesmo tendo atendido 100,3% do volume, a quantidade de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, 3,6%. Desde 2009, o crescimento acumulado foi de 31,2%, representando um acréscimo de 18,9 milhões, evidenciando que há influência cultural ligada diretamente com essa acessão.

Para Sadek (2004), o acréscimo da demanda judicial é resultante da urbanização: maior crescimento populacional e conseqüentemente a urbanização e industrialização, maior será a frequência de controvérsias nessa população. A partir da década de 1930, a transformação de uma sociedade rural para uma sociedade desenvolvida e urbana, acarretam grandes mudanças, inclusive relevantes confrontos e embates de objetivos.

A população brasileira entre 1990 e 2002, sofreu consideráveis mudanças como desenvolvimento, inclusive o expansivo aumento da população, mais especificamente em 20%, paralelamente a esse aumento populacional, a demanda pela Justiça de primeiro grau aumentou repentinamente em 270% (SADEK, 2004). O excesso de processos gera lentidão e, por conseguinte, insegurança. Diga-se insegurança, devido à demora na obtenção de resultado no processo, pois não se sabe quando efetivamente será encerrado. Tornando-se um paradoxo.

Segundo o Relatório ICJBrasil (Índice de Confiança na Justiça) sobre o primeiro semestre de 2017, o principal motivo que atinge a desconfiança no Judiciário é a morosidade. Para 81% dos entrevistados, o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lentamente; para os mesmos 81%, o custo para acessar a Justiça é alto e para 73% deles é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça. Para receber uma sentença no Poder Judiciário, um processo em fase de conhecimento (a fase inicial) leva em média 1 ano e 4 meses (LOPES, 2019).

Terminada a fase de conhecimento, o processo segue para a fase de execução e a demora aumenta ainda mais: 4 anos e 6 meses em média.

Significando que a espera chega a quase 6 anos para um processo ser resolvido e encerrado em primeira instância. Se for um caso em caiba recurso, a espera se torna ainda maior, atrasando a conclusão do pleito (BRASIL, 2017).

Então, o que leva o cidadão a ingressar com uma ação judicial, sabendo que o sistema é vagaroso e ocasionando dúvidas em relação a sua efetividade? Para Guaraci Vianna (2015), o ponto principal da questão não está na quantidade de conflitos, pois esses são muitos e sempre estarão presentes por fazerem parte da natureza humana, mas sim na crença de que o Poder Judiciário é o único método de acesso para solução dos conflitos reais. A cultura do litígio foi enraizada na população de forma que a grande maioria não procura, ou não acredita que existem outros métodos de obter a solução.

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, na abertura do Seminário “30 anos da Constituição Federal”, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), afirmou que algo extremamente importante para a economia do país é a segurança jurídica. O sistema jurídico brasileiro deve de forma eficiente, coerente, previsível e transparente, resolver todos, inclusive os menores, problemas. “Uma sociedade em que os conflitos se eternizam e permanecem sem solução tem mais dificuldade para progredir”, declarou (BRASIL, 2018).

O estímulo às alternativas para resoluções consensuais está sendo empregado até mesmo no ordenamento Jurídico. É influenciada a transição da cultura do litígio para a cultura do consenso. Essa nova ideologia frisa na pacificação social, pois a verdadeira justiça somente é obtida quando os casos “se solucionam” por consenso. Com a implementação desse modelo não se resolve somente uma cota das controvérsias, mas sim a pacificação social (BACELLAR, 2011).

Sendo assim, para Virgílio Silva (2010), a autocomposição não deve ser vista como panaceia, que irá extinguir a sobrecarga do sistema judiciário, mas sim como uma forma de obter uma sociedade agradável para o convívio. Deve ser o caminho mais apropriado para incentivar a participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica, lhe dando maior liberdade, autonomia e autoconfiança. Trata-se

principalmente do direito de autorregramento. O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo tenciona ambiente processual que o direito de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições (SILVA, 2010).

3.2. Dificuldades na introdução de meios alternativos de solução

Apesar de apresentar grandes benefícios ao sistema judiciário brasileiro e estar afirmado categoricamente no ordenamento jurídico, pode-se dizer que a autocomposição é minuciosamente perigosa. É equívoco aplicar os meios alternativos de solução exclusivamente como aceleração dos processos para diminuir a acumulação desenvolvida no Poder Judiciário (YARSHELL, 2009).

A autocomposição não deve ser propriamente vista como forma de desafogar o Poder Judiciário. Deve ser desejável por ser construtiva e o desafogo deve ser meramente consequência. Se administrada como um instrumento de administração da máquina judiciária, perde sua originalidade e se torna uma preocupação com estatísticas, pois pode levar uma das partes envolvidas o acordo que prejudica seus interesses (YARSHELL, 2009).

Cappelletti (1994) afirma que o grande risco é que as soluções alternativas de conflitos se tornem uma justiça de segundo classe, e que os julgamentos taxados como mais importantes sejam encaminhados para um juiz. A falta de julgadores e ausência de independência da mesma forma que é atribuída aos juízes ordinários, influencia diretamente na qualidade e quantidade de autocomposições. Mediadores e conciliadores sem formação de qualidade não contribuem para acordos frutíferos, tornando a audiência um agravo financeiro e moroso ao sistema.

Outra ameaça é a forma em que os índices dos métodos alternativos são calculados. Tendo em vista que a atividade não é monitorada, pode gerar pressão dos conciliadores sobre as partes para aumentar o quantitativo de audiências, sendo simplesmente acordadas e não proveitosas, pois não foi conforme a vontade de ambas as pessoas envolvidas. A mecanização das mediações pode ocorrer em série e de forma repetida perdendo a indispensabilidade do diálogo e da concordância de todos (PINHO, 2010).

Portanto, é fundamental considerar que os procedimentos dos métodos harmônicos de resolução de problemas merecem atenção e preparações específicas, para que sejam realmente considerados como pacificação social e não se tornarem empecilhos reais ao seu propósito maior.

3.3. Mediação e conciliação avaliadas empiricamente

Kazuo Watanabe (2009, p. 685) ressalta que a sobrecarga de processos no Poder Judiciário Nacional desenvolve crise de desempenho e conseqüentemente a perda de credibilidade. Como solução o autor afirma:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Na tentativa de descongestionar e melhorar o Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça incentiva de diversas formas a homologação de acordos. Entre os estímulos, um de relevante importância é a “Semana Nacional da Conciliação”. Trata-se de uma campanha em prol da conciliação, realizada anualmente pelo Conselho desde 2006, envolvendo diversos tribunais, sendo eles: Tribunais Federais, Tribunais do Trabalho e Tribunais de Justiça, onde qualificam os processos em que a probabilidade de acordo é maior e intimam as partes.

Há duas formas de conciliação: a pré-processual ou informal – na qual o processo é impulsionado pela própria parte interessada no acordo para resolver o conflito. Porém nesse caso, a realização da composição é produzida antes mesmo da instauração no sistema; e a processual – que é quando o processo já está em tramitação e o CNJ realiza a intimação das partes envolvidas, propondo que o conflito já instaurado no sistema seja acordado, solucionado e homologado. Lembrando sempre às partes que uma vez homologado, o acordo não poderá ser desfeito (BRASIL, 2019).

O objetivo geral das campanhas realizadas pelo Conselho é a diminuição da demanda de processos pleiteados e a pacificação geral. Contudo, cada campanha possui um tema específico. A ação de 2008 teve como proposta o fortalecimento da cultura “Conciliar é legal e faz bem a si mesmo”, motivando a harmonia. Onze anos depois, terá como apresentação: “Conciliação: todo dia perto de você”, enfatizando que a conciliação está sempre disponível nos tribunais, mesmo fora da campanha, facilitando ao cidadão a busca de informações (BRASIL, 2010).

Inicialmente, a ação contou com a integração de 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça, 23 (vinte e três) Tribunais Regionais do Trabalho e 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais. Sendo 112.112 (cento e doze mil e cento e doze) audiências designadas; 83.987 (oitenta e três mil e novecentas e oitenta e sete) audiências realizadas e 46.493 (quarenta e seis mil e quatrocentos e noventa e três) acordos obtidos, ou seja, mais de 50 % (cinquenta por cento) das audiências executadas foram produtivas (BRASIL, 2006).

Tribunal	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos Homologados	% Acordos Obtidos/Audiências Realizadas
TJRO	1638	1201	1100	91,59
TJRR	612	340	276	81,18
TJGO	4535	3582	2865	79,98
TJAP	605	509	399	78,39
TJPE	4744	3539	2499	70,61

Fonte: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/2006-semana_conciliacao_2006.pdf

No quadro é possível observar os estados brasileiros que obtiveram a maior porcentagem de acordos obtidos em relação à quantidade de audiências consumadas. O Estado de Rondônia não foi o que atingiu o maior número de audiências realizadas, porém alcançou o maior êxito de audiências. O Ceará foi o estado que mais teve audiências designadas, sendo 11.038 (onze mil trinta e oito) audiências determinadas; 10.322 (dez mil trezentas e vinte e duas) audiências

realizadas e 1.780 (mil e setecentos e oitenta) acordos consagrados; totalizando 48,04% (quarenta e oito inteiros e quatro centésimos), logrando resultados abaixo do esperado.

Na última campanha realizada, em 2018, a campanha também foi realizada em 55 (cinquenta e cinco) tribunais, onde 2.984,455 (dois milhões e novecentas e oitenta e quatro mil quatrocentas e cinquenta e cinco) pessoas foram atendidas. Tratando-se de 394.535 (trezentas e noventa e quatro mil quinhentas e trinta e cinco) audiências marcadas, contudo 603.855 (seiscentas e três mil oitocentas e cinquenta e cinco) foram realizadas, constatando quase o dobro de audiências e que as pessoas estão se conscientizando e procurando formas mais rápidas e propícias para solução dos conflitos (BRASIL, 2018).

A atividade do Conselho Nacional de Justiça está constantemente tomando grandes proporções e por isso outros impulsos são tomados pelo Conselho, como por exemplo, o prêmio “Conciliar é legal”. A homenagem visa identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva comunicação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça, estimulando a cultura dos métodos alternativos de resolução dos conflitos (BRASIL, 2019).

A condecoração está na sua décima edição, sendo exigidos alguns requisitos pelo regulamento. A participação engloba tribunais, magistrados, instrutores, professores, estudantes, advogados, usuários, empresas ou qualquer ente privado. Desde que apresente as autocomposições executadas, tanto individualmente, quanto em grupo (BRASIL, 2019).

Também foram criados os CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), que são instâncias criadas e equiparadas a uma unidade judiciária, com finalidade de solucionar impasses antes que se tornem ações de justiça. Esses centros estão previstos no artigo 8º da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, reformada pela Redação dada pela Emenda nº 2 de 08 de março de 2016.

Excepcionalmente, os CEJUSCs deverão ser instalados em locais que existam dois juízos com competência para realizar audiência. Apesar disso, os tribunais poderão expandir os trabalhos dos centros a outras unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos. O coordenador do Centro Judiciário também poderá solicitar condutas de outras unidades judiciais. Os acordos homologados retornarão ao juízo de origem para que seja computado e colecionado às estatísticas de produtividade e assim, avaliadas quantitativamente (VENTURINI, 2015).

A competência do CEJUSC é bastante relativa, pois pode abranger diversas matérias, como vários casos cíveis. No entanto, há casos específicos que não podem ser tratados nos centros, como por exemplo, crimes contra a vida, crimes relacionados à Lei Maria da Penha, falência, invalidez patrimonial, adoção e vários outros. Não sendo sancionado o acordo, o processo continua no mesmo estado em que se encontrava antes de seu envio ao centro para audiência de tentativa de conciliação (VENTURINI, 2015).

Em notícia publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 27 de fevereiro de 2019, atualmente o Estado conta com 73 (setenta e três) unidades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. A informação faz parte do relatório do biênio 2017/2019 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJGO. Foi divulgado o total de 25 (vinte e cinco) unidades, ultrapassando a meta que seria de 20 (vinte) unidades.

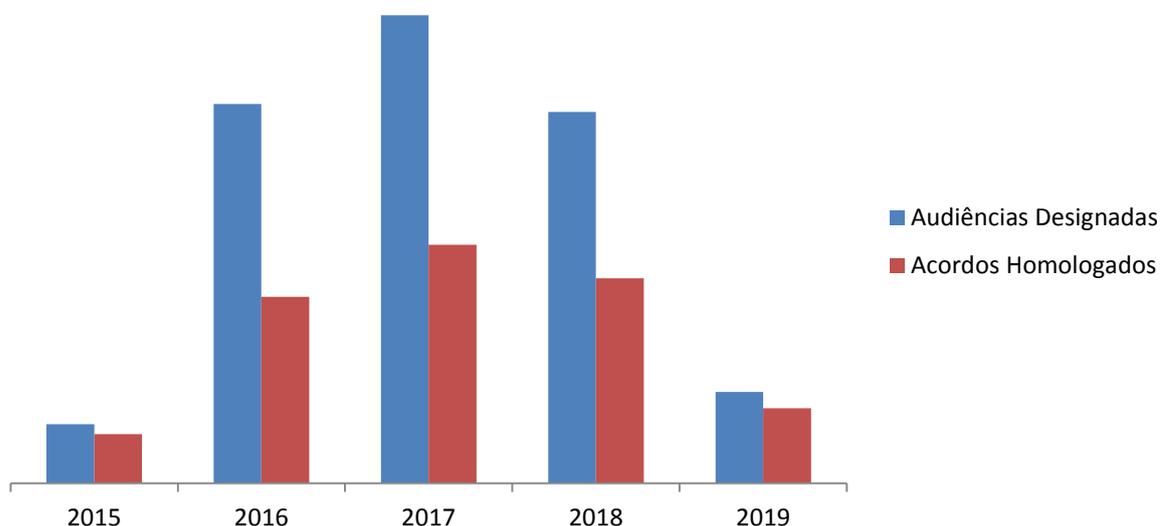
Ainda no biênio, foram realizados 46 (quarenta e seis) cursos e palestras ministradas, e contou com participação de 854 (oitocentas e cinquenta e quatro) pessoas. O Cadastro Estadual conta com mais de 500 (quinhentos) inscritos dentre conciliadores e mediadores judiciais, bem como um quadro de 36 (trinta e seis) instrutores. Mostrando efetivamente que as pessoas estão cada vez mais interessadas pelo tema (LOPES, 2019).

O Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – Nupemec – gerencia a atuação dos CEJUSCs, elaborando atos normativos para regulamentar e auxiliar os membros dos centros, verificando sua aplicabilidade, conforme a legislação.

Também realiza vários projetos com o intuito de promover responsabilização, humanização, e ressignificação das experiências por todos os envolvidos no conflito e tem amplo campo de aplicação, dentre outros, em processos dos Juizados da Infância e Juventude, Especiais Criminais, da Mulher, Varas Criminais e de Execuções Penais e em procedimentos pré-processuais, de ofício ou a requerimento do Ministério Público (LOPES, 2019).

O 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Anápolis, apesar de ser relativamente novo, despontou índices significantes em conciliações realizadas. Obteve notáveis resultados quanto aos acordos concretizados, realizando no período de 4 (quatro) anos 2.609 (dois mil e seiscentos e nove) acordos efetivados.

O gráfico demonstra a síntese geral de audiências de conciliação designadas e de acordos realizados. Segue, ainda, documento em anexo.



Fonte: Dados apresentados pelo 3º CEJUSC

Conforme dados apresentados, no primeiro ano de atividade do centro, foi atingido 82,93% (oitenta e dois inteiros e noventa e três por cento), ou seja, quase o total de audiências designadas foram positivas. No segundo ano de efetividade do centro, foram determinadas 1312 (mil e trezentas e doze) audiências realizadas, com 645 (seiscentos e quarta e cinco) acordos confirmados, já no ano de

2017 obteve resultado 1619 (mil seiscentos e dezenove) audiências marcadas e 825 (oitocentos e vinte e cinco) acordos homologados, obtendo quase o mesmo percentual do ano de 2018, sendo 55,22% (cinquenta e cinco inteiros e vinte e dois por cento). No ano 2019 no primeiro semestre também já foi atingindo ótimos resultados.

É possível observar índice superior a 50% (cinquenta por cento) de acordos efetivados em relação às audiências designadas, respaldando a eficiência dos trabalhos realizados pelos conciliadores. Com o crescente aumento desses centros, deliberando diversos assuntos jurídicos, extinguindo a cultura do litígio e disseminando a cultura da pacificação, transformando a sociedade em um ambiente mais harmonioso.

CONCLUSÃO

Foi possível observar nesse presente trabalho monográfico, que uma marcante característica humana é sua capacidade de se adaptar e buscar métodos mais eficazes para atingir seus objetivos, sendo assim, a mediação sempre esteve presente nas civilizações, mesmo que de modo informal.

A mediação e a conciliação são dispositivos distintos. O que separa ambos instrumentos não são seus dirigentes, mas sim o método adotado na realização do auxílio na autocomposição. Uma grande dificuldade encontrada pelos mediadores e conciliadores é em não intimidar as partes litigantes. É necessário transmitir confiança e segurança para que sozinhos entrem em consenso extinguindo o conflito.

Conforme o surgimento da necessidade de novos instrumentos alternativos para acessar o Poder Judiciário, foram criados novos centros visados para a estimulação da conciliação. Porém, o grande ápice da questão é se esses meios alternativos são aplicados corretamente, mantendo um equilíbrio entre a quantidade de acordos homologados, diminuindo a demanda de processos no Poder Judiciário, e entre a qualidade das audiências realizadas, preservando a autonomia das partes para acordarem sem se sentirem pressionadas.

A autocomposição é viável tanto para o Poder Judiciário quanto para os litigantes, pois é célere, não demanda gastos elevados e mantém a conformidade entre as pessoas restabelecendo a comunicação, pois ambas as partes são assistidas e auxiliadas para que suas vontades sejam relativamente atendidas, dissolvendo o conflito além do processo judicial.

É necessário diminuirmos a cultura da sentença existente. A necessidade de uma decisão judicial para que a lide possa ser resolvida deve ser substituída pela cultura da pacificação. É preciso compreender que há outras formas se de obter os direitos garantidos além do Poder Judiciário, sendo necessário promover a informação sobre os diversos meios de abordagem de conflitos. Uma sociedade pacífica desperta o desenvolvimento e a economia, sendo vital para o progresso.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Harpa Cristã. Barueri. **O Santo Evangelho Segundo Mateus**. Sociedade Bíblica do Brasil. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2012.

BRAGA NETO, Adolfo A. B; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. de. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Renovar, 1997. Vol. II.

ALMEIDA, R. A; PANTOJA, F. M. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS). apud ALMEIDA, T., PELAJO, S. JONATHAN, E. (Coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno; **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. apud RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BASCHET, Jérôme. **A Civilização Feudal: do ano mil à colonização da América**. Rio de Janeiro: Globo, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Conciliação e Mediação**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. Relatório Movimento pela Conciliação. **8 de dezembro – Dia Nacional da Conciliação**. Brasília, dez. 2006. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/2006-semana_conciliacao_2006.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. Relatório Movimento pela Conciliação. **Semana Nacional de Conciliação – 2018**. Brasília, nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/6eb723a4b6bf14e835ea0d2d672acad4.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Resolução 125 de 29 de Novembro de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Prêmio Conciliar é Legal. **10ª Edição do Prêmio Conciliar é Legal**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/x-premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Semana Nacional de Conciliação**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/campanhas-conciliacao/>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CLII ,n. 51, p 1-128, 17 mar. 2015.

BRASIL. O maior portal de conciliação, mediação e arbitragem do Brasil – ADAM. **Sobre o Princípio da Confidencialidade na Mediação e na Conciliação**. Portal Processual. mar. 2016. Disponível em: <http://www.adambrasil.com/sobre-o-principio-da-confidencialidade-na-mediacao-e-na-conciliacao/>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

BRASIL. Organização das Nações Unidas – ONU. Carta das Nações Unidas. **Capítulo VI**: solução pacífica de controvérsias. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cap6/>. Acesso em: 22 de ago. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ministro Dias Toffoli afirma que Justiça deve garantir segurança jurídica e pacificação social**. Brasília, nov. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396253>. Acesso em: 05 de out. de 2019.

BROTTON, Jerry. **O bazar do Renascimento**: da rota da seda a Michelangelo. São Paulo: Grua, 2009.

CABRAL. M. M. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. Coleção Administração Judiciária, Vol. XIV.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. São Paulo: Revista de Processo. 1994.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC. **Síntese Geral de Audiências de Mediação/Conciliação designadas e Acordos Realizados**. 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Anápolis – Go. 24 out. 2019.

FLUSIN, Bernard. **A civilização bizantina**. Mem Martins: Europa-América, 2007.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Novo CPC: Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRINOVER, A. P. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil. apud BUENO, C. S. (Org.) **Prodireito: Programa de atualização direito - Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015.

GUGLIELMO, Antonio Roberto. **A Pré-História: uma abordagem ecológica**. São Paulo: Brasiliense, 1999. Adaptado.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2008.

KARL, Marx; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução: Maria Lucia Como. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

LOPES, Arianne. Nupemec divulga balanço de ações e projetos do biênio 2017/2019. **TJGO**, Goiânia, fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3378-divulgado-relatorio-de-acoes-e-projetos-do-nupemec-no-bienio-2017-2019>. Acesso em: 15 out. 2019.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTINELLI, D. P. **Negociação empresarial: enfoque sistêmico e visão estratégica**. Barueri: Manole, 2002.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magda Frana Lopes. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Humberto Pena de. A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático. Rio de Janeiro: **Revista de Direito da Defensoria Pública**, 1998, V. 1.

NEVES. Daneil Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Bahia: JusPodivm. 2016.

NEY, Joseph S. **Cooperação e Conflito nas relações internacionais**. Tradução Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Gente, 2009.

NOVO, Benigno Núñez. **O Direito Internacional**. In JUS. São Paulo, dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

PEREIRA, Wellington Gomes Principio da Conciliação e Mediação no Ncpc. **JUS**. São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

PINHO, H. D. B. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, vol V. 2010.

PRADO, Antonio Orlando de A. **Código de Hamurabi / Lei das Doze Tábuas**. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989.

SADEK, M. T. **Judiciário**: mudanças e reformas. Estudos Avançados, São Paulo: Sumaré Idesp, 2004.

SADEK, Maria Tereza. **O Sistema de Justiça**. São Paulo: Sumaré, 1999.

SAID, Edward. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicados e Ações Coletivas. **Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008,

SILVA, P. F. O instituto da mediação e da conciliação sob a perspectiva do novo código de processo civil. **Revista Esmat**, [S. l.], v. 9, nº 12, p. 75-86, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. Sobre o exame das limitações infraconstitucionais aos direitos fundamentais. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Arbitragem internacional**. Introdução histórica. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 7.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Manual de Direito Internacional Público**. 1ª ed, São Paul: Atlas, 2002. Vol. I.

SOUZA, Vitor Augusto M. C. de. Apud SHAW, Malcolm N. **Direito internacional**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

UNGER, Roberto Mangabeira. O Direito na Sociedade Moderna. **Contribuição à Crítica da Teoria Social**. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

VENTURINI, Ozi. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania: CEJUSC a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. **JUS**. São Paulo, out. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43372/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc>. Acesso em: 24 de out. de 2019

VIANNA, Guaraci. **Marcas do Novo CPC**: Celeridade Processual, Prestígio à Conciliação e à Mediação dos Conflitos com Observância à Segurança Jurídica. Edição 70. São Paulo: Revista EMERJ, 2015.

VILAR, Pierre. A transição do Feudalismo para o Capitalismo. apud SANTIAGO, Theo (org.). **Do Feudalismo ao Capitalismo**: uma discussão histórica. São Paulo: Contexto, 2003.

WATANABE, K. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. apud YARSHELL, F.L.; MORAES, M. Z. (Org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Para pensar a Semana Nacional da Conciliação**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2009.